

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.239/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000197725-46
Recurso de Revisão: 40.060135374-36
Recorrente: PHARLAB Indústria Farmacêutica S/A
IE: 372738001.00-76
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de emissão de notas fiscais de “remessa – entrega futura” nas vendas para entrega futura, no período de 01/01/10 a 31/12/11.

Foram exigidas as parcelas de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação simples e em dobro, previstas no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do mesmo artigo, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.304/13/2ª, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.319/1.341), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.899/10/2ª (cópia às fls. 1.350/1.357).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.392/1.396, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina em preliminar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. No mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão definitiva, na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 18.899/10/2ª (cópia às fls. 1.350/1.357).

Verifica-se que o fundamento levantado pela Recorrente, para efeito de cabimento do recurso, diz respeito à possível divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação a um dos princípios que regem o processo tributário administrativo, ou seja, o da verdade material.

Antes de entrar na análise relativa à matéria, importante verificar as acusações fiscais envolvidas, a partir das ementas dos acórdãos.

Inferre-se, sem qualquer dificuldade, que as acusações fiscais cuidam de situações fáticas totalmente distintas.

A diferença das acusações fiscais, isoladamente, não afasta a possibilidade de ocorrência de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação ao aspecto da verdade material, não obstante existir maior dificuldade de caracterização.

Ora, observando-se os fundamentos constantes da decisão ora recorrida, verifica-se, como não poderia ser diferente, que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram, com fulcro no princípio da verdade material, que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

O deferimento ou não de juntada de documentos depende do livre convencimento dos Julgadores quanto à necessidade dessa juntada.

Contudo, essa decisão interlocutória não traz em si qualquer conotação de que os Julgadores não tivessem buscado alcançar a verdade material relativa ao lançamento.

Por consequência, não encontram-se configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pressupostos legais de cabimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que dele conhecia. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Bruno Sartori de Carvalho Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários e, da Conselheira vencida, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior, Carlos Alberto Moreira Alves e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator designado**